



ACÓRDÃO Nº
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO
SECRETARIA DE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.011090-2 ... 0001246-97.2012.8.14.0049
APELANTE: EDNEMER COSTA VAZ
APELADO: TRANSPORTE SANTA ISABEL LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

In casu ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, uma vez que, o conjunto probatório contido nos autos autoriza reconhecer que o infortúnio não decorreu de culpa da parte ré motorista.

Confirma-se o que ficou demonstrado durante a instrução processual, ou seja: Que as vítimas adentraram em via preferencial, sem observância da cautela mínima exigida e não utilizavam capacete no momento do acidente. Quanto ao motorista e ao ônibus envolvido no acidente, igualmente ficou constatado que o profissional dirigia o ônibus em velocidade compatível com a via conforme depoimento das testemunhas idôneas, e mais, não houve comprovação de falha mecânica que pudesse ter influenciado no resultado do sinistro à míngua de provas da imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo, torna-se patente a excludente de responsabilidade do motorista, rompido ficou o nexo de causalidade. Com efeito, confirma-se a r. Sentença de primeiro grau nos termos em que foi lançada nos presentes autos.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador Relator Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



.....

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por EDNEMER COSTA VAZ, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel do Pará - Pa (fls. 138/145), nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada contra TRANSPORTE SANTA ISABEL LTDA.

Consta da prefacial que EDNEMER COSTA VAZ ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, contra a empresa TRANSPORTE SANTA ISABEL LTDA, em virtude do acidente de trânsito que ocasionou a morte, de sua filha Gesiane Costa Vaz, ocorrido dia 03/01/2012, por volta das 11 horas, no Município de Santa Isabel do Pará, precisamente no cruzamento das Ruas Dr. João Casanova e Tenente Ciro Brito, onde colidiram o ônibus de propriedade da empresa suplicada, e a motocicleta dirigida pela vítima que trazia na garupa sua amiga, Ilma Cunha Maciel, causando a morte de ambas em razão dos traumas sofridos.

Requeru a autora, a condenação da empresa/ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$124.400,00 (cento e vinte e quatro mil reais), e condenação da suplicada ao pagamento de



indenização por danos materiais, no patamar de R\$373.200,00 (trezentos e setenta e três mil duzentos reais), que equivaleriam à somatória dos salários mensais que a vítima poderia ganhar em vida até aos 70 anos de idade, totalizando a condenação requerida em R\$497.600,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos reais).

Na r. sentença, ora objurgada consignou o Togado Singular que os julgados sobre a matéria têm levado em consideração a causa primária ou determinante do acidente. Que no caso dos autos, se verifica com bastante evidência que o acidente ocorreu em virtude da invasão da via preferencial pelas vítimas, e o resultado morte ocorreu em razão de não utilizarem capacete no momento do sinistro. E assim, entendeu como ausente o nexo causal entre a conduta do motorista da empresa requerida e o acidente, inexistindo o dever de indenizar.

Concluiu o seu raciocínio, pontuando que diante dos fatos e circunstâncias versados nos autos, com base no art. 186 c/c 927, do CCB, arts. 44, 54, inciso I e 61 do CTB, julgou IMPROCEDENTE A AÇÃO, na sua integralidade, em razão da ausência de nexo causal entre a conduta do motorista da requerida e o dano sofrido, além de se constatar culpa exclusiva da condutora da motocicleta no acidente (filha da requerente), uma vez que avançou cruzamento de via preferencial e deixou de utilizar equipamento básico de segurança (capacete).

Condenou a autora, em custas processuais na forma da lei, e honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto isenta do pagamento, uma vez que lhe foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Essa é a razão do inconformismo vertido no atual RECURSO DE APELAÇÃO, acostado às fls. 149/163, no qual busca a reforma da r. sentença, para julgar procedente os pedidos declinados na inicial.

Sustentou que a culpa pelo acidente é do empregado e a responsabilidade é do seu patrão, no caso a empresa requerida, uma vez que, o motorista trafegava em velocidade 50% (cinquenta por cento), da permitida, o que considera causa primária determinante do resultado.

Ratificou seus argumentos asseverando, que a sua insurgência deve-se ao fato de ser devida a reparação dos danos, material e moral, ante a existência de prova testemunhal relacionada ao excesso de velocidade, sendo assim imperiosa a reforma do Decisum.

Argumentou ainda, pelas fotografias colacionadas ao caderno processual, é possível verificar que a vítima agiu com extrema prudência, haja vista que, no local não havia sinalização de preferencial ou mesmo de indicação de PARE em nenhuma das vias, conforme informou prova testemunhal.

Nesse passo, citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, pugnou ao final, pela procedência do recurso e reforma total da r. sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas contrarrazões ao apelo (fls.168/171), a empresa demandada/apelada, requereu em síntese o desprovimento do recurso, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 174).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.



É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

In casu ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, uma vez que, o conjunto probatório contido nos autos autoriza reconhecer que o infortúnio não decorreu de culpa da parte ré motorista.

Confirma-se o que ficou demonstrado durante a instrução processual, ou seja: Que as vítimas adentraram em via preferencial, sem observância da cautela mínima exigida e não utilizavam capacete no momento do acidente. Quanto ao motorista e ao ônibus envolvido no acidente, igualmente ficou constatado que o profissional dirigia o ônibus em velocidade compatível com a via conforme depoimento das testemunhas idôneas, e mais, não houve comprovação de falha mecânica que pudesse ter influenciado no resultado do sinistro à míngua de provas da imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo, torna-se patente a excludente de responsabilidade do motorista, rompido ficou o nexo de causalidade. Com efeito, confirma-se a r. Sentença de primeiro grau nos termos em que foi lançada nos presentes autos.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador Relator Recurso de Apelação conhecido e desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso de apelação manejado pela autora EDNEMER COSTA VAZ, deve ser conhecido.

De inícios insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73.

Pois bem!

Sem razão a apelante.

"Data vênia" das longas e respeitosas ponderações, doutrinárias e jurisprudenciais, inseridas na extensa peça recursal pelo insigne patrono da apelante, a mesma não tem o condão de elidir o conteúdo jurídico-interpretativo do decisum judicial de segundo grau. Nesse contexto, repito: não há elementos capazes de modificar as razões de decidir.

Como se infere do relatório, a apelante ajuizou ação indenizatória contra a empresa apelada sob a alegação de que o causador do acidente que vitimou sua filha foi o motorista do ônibus que dirigia em alta velocidade.

Após compulsar o caderno processual e proceder leitura acurada do Decisum recorrido, tenho que douto Magistrado a quo, proferiu sentença em total observância às especificidades do caso concreto, razão pela qual, adianta-se, que a insurgência interposta não se justifica.

Da prova testemunhal presente nos autos, não se vislumbra o emprego de excesso de velocidade pelo motorista da empresa, tendo sido o acidente causado por culpa exclusiva da vítima, que avançou cruzamento de via preferencial e dirigia a sua motocicleta sem equipamento de proteção capacete, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico.

A propósito, apenas como argumento de reforço, merece destaque trechos da r. Sentença de mérito que muito bem examinou a questão debatida.

Precisamente à fl. 141, explicitou o Togado Singular:

Após instrução do feito, com oitiva de diversas testemunhas, comprovou-se que as vítimas do acidente, dentre as quais a filha da requerente, não utilizavam capacete.

A testemunha ILTON SILVA SANTOS, condutor do ônibus envolvido no acidente, afirmou: 'que a condutora da moto e a passageira não utilizavam capacete'. Por sua vez, a testemunha FERNANDO AUGUSTO MELO RAPOSO, afirmou: 'que as vítimas não estavam com capacete no momento do acidente'. A testemunha ESTEVÃO DE OLIVEIRA SILVA, por sua vez, disse: 'que as vítimas estavam sem capacete'. A testemunha MADSON SILVA COSTA, última ouvida, consignou: 'que as vítimas não estavam utilizando capacete no momento do acidente'.

(...)

Nesse sentido, pode-se concluir que as vítimas do acidente, dentre as quais a filha da requerente, não utilizavam capacete, descumprindo a regra prevista no art. 54, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, transcrito a seguir:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores).

Conforme se verá adiante, à fl. 42, tratando com muita lucidez o tema em exame, e bem delimitando o conteúdo de toda a controvérsia, o juiz continuou seu raciocínio pontuando:

Igualmente ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas ILTON SILVA SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELO RAPOSO, ESTEVÃO DE OLIVEIRA



SILVA e MADSON SILVA DA COSTA, que as vítimas avançaram cruzamento de via preferencial, vindo lamentavelmente a colidir com o ônibus que vinha no sentido perpendicular ao cruzamento das vias.

Ao procederem dessa forma, descumpriram o previsto no art. 44 do CTB, a seguir transcrito:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A única questão que pode ser levantada para se imputar alguma culpa ao condutor do veículo seria a respeito de sua velocidade, e se esta seria compatível com aquela permitida para a via onde trafegava.

O art. 29, inciso III, alínea 'c', estabelece regra que, em caso de via não sinalizada, terá direito à preferência aquele que vier pela direita do condutor. No caso dos autos, as vítimas vinham pelo lado esquerdo do condutor do ônibus, ao mesmo tempo em que o ônibus estava à direita da motocicleta. Portanto, ainda que não existisse sinalização nas vias, a mencionada regra legal deixa claro que a via preferencial era aquela utilizada pelo ônibus.

Das testemunhas ouvidas, as que melhor podem aferir a velocidade do ônibus, uma vez que não houve perícia nesse sentido, eram aquelas que estavam dentro dele, na condição de passageiros, no momento do acidente. É o caso das testemunhas MADSON SILVA DA COSTA e ESTEVÃO DE OLIVEIRA SILVA. Referidas testemunhas afirmaram, expressamente, que o motorista do ônibus estava trafegando a, no máximo, 40km/h, o que é compatível com a realidade local observada por todos os moradores deste Município.

Não ficou constatado qualquer defeito mecânico no ônibus que pudesse ter influenciado no sinistro, em que pese as testemunhas da autora tenham levantado possibilidade de falha no sistema de frenagem do veículo.

Por tudo isso, comungo com o entendimento expendido na r. Sentença recorrida, e mais, chamo a atenção, também, para as seguintes ementas jurisprudenciais.

RECURSO DE AGRAVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS - MOTORISTA QUE NÃO AGIU COM IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA, DESCARACTERIZANDO O ATO CULPOSO - ACIDENTE CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA EMPRESA DE ÔNIBUS.

1 - Para fins de responsabilidade civil subjetiva, aplicável à espécie, a pessoa jurídica é responsável pelos atos de seus empregados caso estejam caracterizados o ato culposo, o dano e o nexo causal. Deve restar comprovado nos autos que o empregado concorreu para o dano agindo com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), cabendo à parte autora o ônus da prova, tudo de acordo com as disposições do .

2 - As provas documental, pericial e testemunhal apontam que o motorista não praticou qualquer ato culposo, tendo em vista que o atropelamento foi provocado por culpa exclusiva da vítima (marido da agravante), a qual se projetou à frente do ônibus em avenida de grande movimento e com o sinal aberto para os veículos.

3 - Revela ainda o conjunto probatório que o ônibus vinha a baixa velocidade quando o motorista, surpreendido com a presença repentina da vítima à sua frente, tentou desviar o veículo sem sucesso e, após o atropelamento, prestou socorro ao acidentado. Todas as testemunhas convergem nesse sentido em depoimentos coerentes com a prova documental e com a perícia.



4 - A agravante não apresenta argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão terminativa questionada, uma vez que praticamente reproduz os argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento.

5 - Recurso de agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE - AGV 2172409 PE - 1ª Câmara Extraordinária Cível – Relator Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes – Julg. 10 de Outubro de 2014 - Publ. 16/10/2014).

Nesse mesmo sentido, é o julgado oriundo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 29ª Câmara de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 0048102-30.2011.8.26.0564 - 21 de outubro de 2015.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO.

Seguindo essa mesma linha de orientação jurisprudência oriunda do o TJRS - AC 70061960522 - Décima Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – Julg. 12 de Novembro de 2015 – Publ. Diário da Justiça do dia 16/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO PROVADOS PELO AUTOR. ART. , , DO .

A prova oral produzida dá amparo à tese defensiva, de que o réu não agiu com culpa no acidente, ao contrário, a vítima agiu com imprudência ao tentar atravessar a pista, entrando repentinamente na frente do veículo do réu, tornando o choque inevitável. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO.

Noutro quadrante, cabe salientar que nexos causal e a culpa, para a responsabilização civil, devem estar comprovados nos autos, de acordo com a regra geral sobre o ônus da prova, prevista no art. do /73:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

No caso em tela, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A autora limitou-se a trazer testemunha sem a força probatória pretendida, como José Gilberto Santana Neto ouvido em juízo à (fl. 106), que informou não ter visto o acidente, de forma que, pouco ou nada contribuiu para oposição à versão do motorista e das testemunhas arroladas pela parte demandada. Assim, o autor deixou de produzir provas do direito que alega, conforme lhe incumbe o disposto no artigo art. , , do /73.

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Portanto, os argumentos do apelante não se mostram suficientes e/ou coerente para ilidir a versão defensiva.

Entendo que as provas trazidas aos autos foram bem analisadas pelo digno magistrado sentenciante, motivo pelo qual adoto, como razões de decidir os fundamentos da sentença, que entendeu que através do conjunto probatório contido nos autos, autoriza reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, excluindo a responsabilidade civil do motorista do ônibus, por danos materiais e morais.

Diante de tais considerações, nesta mesma linha de raciocínio, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono do apelante defende os interesses de seu constituinte, verifico que na decisão combatida, o juízo de primeiro grau discorre de forma clara, objetiva e fundamentada, declinando as razões de seu convencimento e os motivos pelo qual assim decidiu.

Portanto, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo juízo a quo na sentença ora hostilizada.

Nada há, pois, a reparar na decisão hostilizada.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

No que se referem aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR